



O Constitucionalismo como Significante Vazio na Periferia da Sociedade Mundial: O que a categoria “terrorismo de Estado” pode dizer sobre o constitucionalismo global?

Constitutionalism as a Void Signifier at the Outskirts of World Society: What can the category “State terrorism” say about global constitutionalism?

El constitucionalismo como significado vacío en la periferia de la sociedad mundial: ¿Qué puede decir la categoría “terrorismo de Estado” sobre el constitucionalismo global?

Maria Eduarda Borba Dantas

(Doutoranda em Ciência Política na UnB, Brasil)

E-mail: mariaeduarda.borbadantas@gmail.com

Abstract

The expansion the international security regime, especially regarding the fight against “terrorism”, has had significant, tough distinct effects over the constitutionalism in the centers and in the peripheries of world society. Because it represents tensions and intersections between foundational aspects of the modern legal and political systems, such as human rights, use of force violence and democracy, the concept of “state terrorism” offers an alternative entry point to observe terrorism and its consequences over the reproduction of the legal system. This paper attempts to offer a counterpoint to the dominant debate over transnational forms of constitutionalization that takes into account peripheral patterns of social reproduction and functioning of the law and the constitution in the peripheries of world society. To that end, I introduce the category of “peripheral constitutionalism”, which, far from introducing a “new constitutional concept”, outlines a research agenda that reacts to the current state of the debates over global constitutionalism by highlighting, rather than effacing, the center/periphery distinction at the very core of an observation of the legal system in world society. The paper establishes a dialogue with the debates over public security and human rights, global constitutionalism and international security regimes.

Keywords: State terrorism; Constitutionalism; Human rights; Center/periphery.

Resumen

La expansión del régimen de seguridad internacional, especialmente en torno al “terrorismo”, ha tenido diferentes efectos sobre el constitucionalismo en las periferias de la sociedad mundial en relación a sus centros. El concepto de “terrorismo de Estado”, ya que representa tensiones e intersecciones entre puntos fundamentales para el derecho y la política moderna, como los derechos humanos, el uso de la fuerza, la violencia y la democracia, ofrece un punto de partida diferente al que se utiliza para observar terrorismo y sus efectos, incluso con respecto a la reproducción del derecho en la sociedad mundial y el constitucionalismo global. A partir del examen de este concepto, este *paper* presenta un contrapunto al debate hegemónico sobre las formas transnacionales de constitucionalización, que toma en cuenta patrones específicamente periféricos de reproducción social y funcionamiento de la constitución en las periferias de la sociedad mundial. Para este fin, desarrollo la categoría de “constitucionalismo periférico”. Lejos de apuntar a un “nuevo concepto” constitucional, el constitucionalismo periférico consiste en delinear una agenda de investigación que, reaccionando al estado actual de los debates en torno al constitucionalismo global, apunta a reinsertar, más que a ocultar, la distinción centro / periferia en el corazón de una observación - entre tantas posibles - del derecho en la sociedad mundial. Este *paper* dialoga con debates sobre seguridad pública y derechos humanos, constitucionalismo global y regímenes de seguridad internacional.

Palabras-clave: Terrorismo de Estado; Constitucionalismo; Derechos humanos; Centro/periferia.



Resumo

A expansão do regime de segurança internacional, especialmente no que diz respeito à luta contra o “terrorismo”, tem tido efeitos distintos e significativos sobre o constitucionalismo nos centros e nas periferias da sociedade mundial. Porque representa tensões e intersecções entre aspectos fundamentais dos sistemas jurídicos e políticos modernos, tais como os direitos humanos, o uso da força, a violência e a democracia, o conceito de “terrorismo de Estado” oferece um ponto de entrada alternativo para observar o terrorismo e as suas consequências sobre a reprodução do sistema jurídico. Este artigo tenta oferecer um contraponto ao debate dominante sobre formas transnacionais de constitucionalização que leva em conta padrões periféricos de reprodução social e funcionamento da lei e da constituição nas periferias da sociedade mundial. Para esse fim, apresento a categoria de “constitucionalismo periférico”, que, longe de introduzir um “novo conceito constitucional”, delinea uma agenda de investigação que reage ao estado actual dos debates sobre o constitucionalismo global, destacando, em vez de apagar, a distinção centro/periferia no cerne de uma observação do sistema jurídico na sociedade mundial. O artigo estabelece um diálogo com os debates sobre segurança pública e direitos humanos, constitucionalismo global e regimes de segurança internacional.

Palavras-chave: Terrorismo de Estado; Constitucionalismo; Direitos humanos; Centro/periferia.

Recebido em: 12/08/2020

Aceito em: 25/10/2020



1. Introdução

O aumento exponencial da fragmentação do direito é um fato da sociedade mundial, o qual reflete a ampla variedade de “sujeitos constitucionais” (Teubner, 2012, p. 71) capazes de produzir normatividade no âmbito global. Isso inclui corporações, organizações internacionais, federações esportivas, fóruns multilaterais, cortes privadas e arbitrais, órgãos de especialistas, organizações da sociedade civil, movimentos sociais e organizações não-governamentais internacionais, dentre inúmeras outras redes e articulações transnacionais. Temas constitucionais clássicos, como os direitos fundamentais e a limitação ou controle do poder político progressivamente são observados como problemas comuns compartilhados pela sociedade mundial, muitas vezes atraindo a incidência de diferentes fragmentos normativos (Neves, 2013, pp. 115 e ss; Holmes, 2014, p. 562; Brunkhorst, 2012, p. 177). Esse fato tem ensejado a propagação de conceitos, no que parece indicar um “novo ciclo morfogênico constitucional” (Prandini, 2010, p. 316), marcando a exclusividade ou a centralidade do Estado como uma contingência na história do constitucionalismo (Fischer-Lescano e Teubner, 2004, p. 1008), a exemplo de “societal constitutionalism” (Fischer-Lescano e Teubner, 2004), “civil society constitutionalism” (Amstutz, Abegg e Karavas, 2007), “constitutional fragmentation” (Teubner, 2012), “transconstitucionalismo” (Neves, 2013) ou “transnational constitutional order” (Kjaer, 2013). Embora façam referência a arcabouços teóricos diversos e desenvolvam análises distintas sobre o fenômeno, essas categorias têm partido de uma preocupação similar. O termo “constitucionalismo global” tem sido usado como guarda-chuva para abarcar as diferentes perspectivas baseadas na reivindicação de que a semântica moderna do constitucionalismo, ancorada na organização política de Estados nacionais, não mais seria suficiente para abarcar o aumento nos níveis de complexidade observados da sociedade mundial. Nesse sentido, observar o constitucionalismo para além do Estado-nação requereria o desenvolvimento de uma nova semântica constitucional, ultrapassando premissas enraizadas na estatalidade e no nacionalismo.

O regime internacional de segurança é um dos fragmentos a compor essas redes normativas características do constitucionalismo global e, ao longo do século XX, esteve sempre presente na agenda internacional. Apesar de não ser nenhuma novidade ou particularidade dos séculos XX-XXI, o terrorismo – sociologicamente e juridicamente – passou por transformações importantes a partir do atentado aos atletas israelenses nas Olimpíadas de Munique em 1972 e, especialmente, desde setembro de 2001, com o atentado ao World Trade Center em Nova York e a subsequente resposta da comunidade internacional, capitaneada pelos Estados Unidos. A partir de então, houve uma concertação sem precedentes para a produção de normatividade transnacional sob o argumento de coibir a ameaça terrorista, discursivamente inscrita como inimiga das democracias liberais e regimes constitucionais. Esse concerto impulsionou a inflação do regime transnacional de segurança, expandindo uma rede que, se certamente só pode ser bem observada e descrita como fenômeno da sociedade mundial, de modo algum deixa de estar imbricada às ordens jurídicas nacionais e com consequências que



frequentemente reforçam os Estados nação naquilo em que se expressa de modo mais agudo a soberano: fronteiras nacionais – pelo menos as dos estados centrais.

Se desde que o conceito de “terrorismo” surgiu ele sempre esteve ligado a uma discussão quanto à função da violência na política e à legitimidade do uso da força, contemporaneamente, mais do que nunca, tentar compreender o que é “terrorismo” e que funções normativas e comunicativas essa categoria exerce é colocar uma lente de aumento sobre os limites e potencialidades do constitucionalismo na sociedade mundial. Quase 20 anos após o os ataques de 11 de setembro, não há dúvidas de que a expansão desse regime transnacional de segurança – do qual o terrorismo é apenas uma parte – ensejou a restrição de direitos humanos em todo o mundo; do sujeito rotulado de *enemy combatant* a migrantes e refugiados que buscam proteção internacional, povos indígenas, trabalhadores sem terra e sem teto cujas formas de protesto e incidência política têm sido equiparadas a atos de terror, incluindo também o aparato massivo de vigilância que os Estados e empresas privadas desenvolveram para coletar dados e informações pessoais de pessoas comuns. É certo que a guerra ao terror está proximamente ligada à propagação de normas jurídicas e valores anticonstitucionais. Todavia, são incipientes as tentativas de observar o que tem se passado nas periferias da sociedade mundial, o que implicaria levar em consideração padrões específicos de reprodução social.

De modo similar, conquanto o constitucionalismo global já acumule quase duas décadas de debate e tenha ocupado uma porção significativa da teoria constitucional desde os anos 2000, são tímidas as tentativas de observar o que essa evolução do sistema jurídico significa desde o ponto de vista das periferias da sociedade mundial, regiões nas quais o constitucionalismo, atravessado por desigualdades e relações de subintegração e sobreintegração, caracteriza-se por um modo específico de reprodução, a “constitucionalização simbólica” (Neves, 2011, p. 151).

Nesse sentido, proponho desenvolver a categoria de “constitucionalismo periférico” como uma abordagem alternativa às observações do sistema jurídico no âmbito global, estabelecendo uma contra-perspectiva, ou contra-narrativa, à literatura predominante sobre formas transnacionais de constitucionalização. Longe de apontar para um “novo conceito” constitucional, o constitucionalismo periférico consiste, antes, no delineamento de uma agenda de pesquisa que, reagindo ao estado atual dos debates em torno do constitucionalismo global, pretende reinserir, em vez de ocultar, a distinção centro/periferia no âmago de uma observação – dentre tantas possíveis – do direito na sociedade mundial. Neste artigo, utilizo a categoria “terrorismo” e, especificamente, “terrorismo de Estado” como entrada no debate teórico que permita deslocar esse ponto de observação.

Com isso, demonstro o enviesamento das teorias sobre o constitucionalismo global, além do modo como a expansão do regime de segurança internacional, especialmente em torno da categoria “terrorismo”, tem produzido efeitos distintos sobre o constitucionalismo nas periferias da sociedade mundial em relação aos seus centros.



Tomando como ponto de observação as periferias da sociedade mundial, torna-se possível explorar novas perspectivas sobre as transformações do direito e do constitucionalismo na sociedade mundial. A categoria “terrorismo de Estado”, por representar tensionamentos e interseções importantes entre pontos fundamentais para o direito e a política modernas, como direitos fundamentais, segurança, uso da força, violência e democracia, oferta um ponto de partida diferente do que costuma se usar para observar o terrorismo e seus efeitos, inclusive no que diz respeito à reprodução do direito na sociedade mundial e ao constitucionalismo global.

O trabalho está estruturado em quatro partes: na primeira, apresento o debate em torno do constitucionalismo global e alguns de seus limites; na segunda, sob influência do trabalho de Marcelo Neves, argumento pela necessidade de reinserir a distinção entre centro e periferia na teoria constitucional e abordo a ideia de “constitucionalismo periférico”; em seguida, faço uma reconstrução do conceito de “terrorismo” a partir do conceito de significante vazio, segundo Laclau; por fim, abordo a ideia de “terrorismo de Estado”, pretendendo explorar conexões entre essa categoria e padrões especificamente periféricos de reprodução do constitucionalismo. Acreditando que é necessário aprender com as experiências de países periféricos para observar os problemas que a sociedade mundial cria para si própria, espero apontar para novas chaves interpretativas sobre o constitucionalismo global.

2. O debate sobre as formas transnacionais de constitucionalização e seus limites

Apesar de o constitucionalismo global, como campo teórico, haver se expandido especialmente a partir dos anos 2000, as questões que ele pretende atacar dificilmente podem ser descritas como uma novidade ou como um advento da globalização conforme a linha de tempo que geralmente lhe é atribuída, isto é, como uma característica da sociedade mundial no pós-II Guerra que desabrocha plenamente a partir da década de 1990. A pluralidade de ordens heterárquicas produtoras de normatividade convivendo em espaços transnacionais, sem qualquer sinal de uma única fonte de validade normativa, sempre foi um problema da sociedade moderna e fez parte de sua evolução. Basta lembrar da colonização da capitania de Pernambuco pela Companhia das Índias Ocidentais, uma sociedade de ações de capital aberto, cujas decisões, inclusive sobre onde invadir e que produtos comercializar, eram tomadas por acionistas reunidos em assembleia. Conforme nota Poul Kjaer, “o colonialismo foi, em larga medida, organizado em torno de companhias privadas que, ao longo do tempo, tornaram-se governantes de vastos territórios, possuindo suas próprias forças armadas, sistemas jurídicos e estruturas burocráticas” (Kjaer, 2014, p. 32).

Não obstante a atualidade e a relevância do tema sejam reconhecidas quase que unanimemente, as reações quanto aos riscos e/ou oportunidades apresentadas pelo constitucionalismo global variam largamente. Nesse ponto, Koskeniemi observa, com certa ironia, as “ansiedades” com as quais a retórica da fragmentação do direito internacional foi recebida por parte da disciplina, já que não se trataria propriamente de um fenômeno inédito



no âmbito global: “enquanto acadêmicos do direito internacional sempre tiveram de lidar com a ausência de uma única fonte de validade normativa, pode parecer paradoxal que eles agora estejam manifestando ansiedade por conta de ordens normativas competindo entre si” (Koskeniemi, 2002, p. 558). Antes, o alvoroço está relacionado ao fato de que as transformações por que a sociedade mundial passou durante o século XX e, com maior intensidade, a partir da década de 1990, mudaram as configurações dessa questão ao acabar com a sua latência (Teubner, 2002, p. 6).

A profusão de termos e conceitos sob o guarda-chuva do constitucionalismo global indica que há teorias constitucionais disputando a semântica interna do sistema jurídico – isto é, competindo entre si pela hegemonia enquanto auto-descrição interna do sistema jurídico na sociedade mundial (Holmes 2011, p. 117). Do ponto de vista da teoria dos sistemas sociais, teorias constitucionais – assim como as que pretendo descrever sob o termo “constitucionalismo global” – podem ser compreendidas como auto-descrições reflexivas do sistema jurídico. Observações da sociedade somente são possíveis como auto-observações pela sociedade (Luhmann, 1998, p. 36; 2004, pp. 426-424), uma operação desempenhada concretamente que, como tal, reivindica tornar visível distinções previamente invisíveis apenas por meio de uma nova distinção, que, por sua vez, permanece invisível como uma condição *sine qua non e per quam* de qualquer observação (Luhmann, 2002, 2006a, 2006b). Auto-descrições reflexivas influenciam as operações, a identidade e as possibilidades de evolução dos sistemas sociais. Por isso, examinar o modo como o sistema jurídico global descreve a si próprio, em uma sociedade mundial agudamente assimétrica, é uma tarefa extremamente relevante para pesquisadores interessados nos rumos atuais do constitucionalismo. Que aspectos são visibilizados e o que permanece silenciado ou estritamente marginal nas abordagens correntes sobre o constitucionalismo global? Em outras palavras: quão global é esse constitucionalismo?

A constituição no sentido moderno nada mais é do que o modo como o sistema jurídico historicamente reagiu à sua própria clausura, substituindo fundamentos que passam a ser percebidos como externos a si próprio – como a religião, a natureza, a moral, a racionalidade. A partir de então, o direito remete ao sistema político como uma operação de invisibilização do paradoxo (todavia sempre presente) da unidade da sua diferença – daí a constante relação com referentes típicos da semântica política, como povo, nação, interesse público, representantes do povo, soberania popular, etc. De modo similar, o sistema político passa a fazer referência ao direito para justificar o exercício da força e do poder: é legítima a força exercida nos limites e na forma da lei; e conflitos são resolvidos conforme procedimentos estabelecidos previamente. Portanto, a constituição resolve um problema que surge com a diferenciação funcional da sociedade moderna, percebido agudamente por Benjamin (1986) e Schmitt (1985), ele diz respeito à absoluta ausência de fundamento da política e do direito modernos – o que Agamben, nessa esteira, colocou como “a ambiguidade constitutiva da ordem jurídica pela qual ela parece estar sempre ao mesmo tempo dentro e fora de si própria, cada vez vida e norma, fato e direito” (2004, p. 14) e Derrida, como a permanente “contaminação diferencial” entre a fundação e a conservação do direito (2010, p. 101). Para a teoria dos sistemas, essa contradição é descrita como o paradoxo da auto-observação,



decorrente do fato de que “nenhuma observação é capaz de observar a unidade da sua própria observação” (Kastner, 2007, p. 172). A constituição moderna é uma solução desenvolvida pelo direito e pela política “para que não se veja que não se vê o que não se vê” (Luhmann, 2006a, p. 880). O constitucionalismo é uma forma de desparadoxificação do direito e da política; isto é, uma maneira pela qual reagem para preservar as “encenações fictícias com pressupostos condicionais por interesses acerca do provável e do improvável” (p. 882).

O constitucionalismo global se distancia da teoria dos sistemas sociais, ao propor mudanças nos conceitos de constituição e constitucionalismo. No âmbito global, a inexistência do acoplamento estrutural entre o sistema político e o sistema jurídico, como observado nos Estados (Teubner, 2012, p. 52), levaria à necessidade de “recalibrar o conceito constitucional” (Kjaer, 2014, p. 136), adotando outra definição e outros pré-requisitos para a constituição. Isso implicaria (1) desconectar a constituição da estatalidade; (2) desacoplar a constituição da política institucionalizada; (3) desacoplar a constituição do código estritamente político do poder, reconhecendo outros tipos de comunicação e regimes especializados como potenciais sujeitos constitucionais (Teubner, 2012, p. 60). O substrato político do constitucionalismo, assim como sua orientação normativa, é colocado em segundo plano, o que abre um flanco para críticas quanto ao seu potencial autoritário e à baixa porosidade democrática, além de acender a discussão sobre se a constituição do constitucionalismo global poderia, de fato, ser considerada como tal.

Com efeito, o entusiasmo manifestado por Teubner (2003, 2012) e Kjaer (2013, 2014), encontra limites na cautela recomendada por Brown (2012) e Wahl (2010), nas críticas feitas por Brunkhorst (2010) e Holmes (2011) quanto ao seu *déficit* democrático e de legitimidade, e também na hipótese levantada por Neves (2013), Koskeniemi (2002) e Fischer-Lescano (2015) de que, mais do que constitucionalização, o que mais comumente ocorra talvez seja uma exploração da semântica jurídica por parte de outros subsistemas sociais, especialmente a economia, considerando que “as instituições de direito transnacional são principalmente dedicadas à proteção dos direitos de propriedade, aos direitos dos investidores, bem como às leis que regulamentam o comércio global” (Fischer-Lescano, 2015, p. 108). A par disso, há também o ceticismo manifestado por Grimm (2010) e Loughlin (2010) quanto à possibilidade de fato de uma *constitucionalização* da sociedade mundial. Um outro motivo por que é necessário aproximar-se com cautela do “constitucionalismo global” se deve ao fato de que, bastante diferentemente de outros “momentos constitucionais”, seja no século XVIII, XIX ou XX, nenhum dos “sujeitos constitucionais” do constitucionalismo global tem reivindicado estar produzindo *constituições*: o argumento é, largamente, uma construção teórico-acadêmica, cujas ambivalências e implicações políticas não podem ser negligenciadas.

Não obstante, o propósito deste artigo não é adentrar no debate conceitual sobre a ontologia da constituição do constitucionalismo, mas, neste momento, apontar para o fato de o constitucionalismo global adotar diferentes pré-requisitos e funções para a constituição no âmbito global da sociedade mundial: em vez de servir como a racionalidade transversal do acoplamento estrutural entre direito e política, no âmbito global a constituição mediará e limitará as racionalidades dos diferentes, e muitas vezes conflitantes, fragmentos legais. A



constituição do constitucionalismo global não enfatiza o fechamento normativo – a “condensação positiva, conquistada pela reiteração” (Kjaer, 2013, p. 748) –, mas a abertura cognitiva dos regimes normativos, apontando para que estejam mais inclinados a aprender com outros regimes e a desempenhar o papel de possibilitar a compatibilidade entre racionalidades *agonísticas*. Assim, ordens normativas (Kjaer) ou fragmentos legais (Teubner) tornam-se as unidades básicas de observação do sistema jurídico no âmbito global. Nessa perspectiva, não deveria haver motivo para uma relação contraditória entre estatalidade e ordenamentos transnacionais, pelo contrário: “formas de ordenamento nacionais e transnacionais permaneceram expandindo o seu alcance de um modo mutuamente constitutivo” (Kjaer, 2013, p. 782). Indo ao encontro de Koskeniemi nesse ponto, Kjaer reconhece que “estatalidade e formas extensivas de ordenamento transnacional emergiram lado a lado” e que “o colonialismo foi, em larga medida, organizado em torno de companhias privadas que, ao longo do tempo, tornaram-se governantes de vastos territórios, possuindo suas próprias forças armadas, sistemas jurídicos e estruturas burocráticas” (Kjaer 2014, p.32).

Parte significativa dos autores trabalhando sob o guarda-chuva do constitucionalismo global, entretanto, enxerga de modo antitético a relação entre estatalidade e ordenamento transnacional. Inclusive Teubner parece partilhar dessa posição, afirmando que “enquanto o constitucionalismo moderno pôde enraizar-se em quase todos os Estados nacionais, ele foi enfraquecido, por assim dizer, pela transferência progressiva de responsabilidades estatais do Estado-nação para novas organizações, regimes e redes transnacionais” (Teubner, 2012, p. 7)”. O ponto central em de fato reconhecer a relação mutuamente constitutiva entre estatalidade e transnacionalidade passa despercebido mesmo por Kjaer, que argumenta que ordens normativas nacionais e transnacionais tiveram duas origens totalmente diferentes: enquanto ordens nacionais “emergiram gradualmente, por meio de uma metamorfose, a partir de ordens feudais já existentes”, ordens transnacionais “emergiram primeiramente por meio da forma colonial de ordenamento transnacional” (Kjaer, 2013, p.783).

Desse modo, as abordagens atualmente existentes sobre o fenômeno que se tem descrito sob o termo “constitucionalismo global” não parecem levar suficientemente a sério a própria premissa sobre a qual estão baseadas: a tese *luhmanniana* de que a sociedade moderna, funcionalmente diferenciada, evoluiu como uma única, mesma e sincrônica sociedade mundial.

Esse diagnóstico fica patente no argumento de que a globalização da sociedade mundial teria conduzido a uma “substituição gradual” da distinção centro/periferia, que seria típica da forma de ordenamento colonial transnacional, por uma dependência cada vez maior da diferenciação funcional.

A substituição da distinção centro/periferia, coincidente com o processo de descolonização, seria a mudança estrutural servindo de “base para a emergência de novas formas de ordenamento com abrangência global” (Kjaer, 2014, p. 153), centrando a observação do sistema jurídico no âmbito global a partir da metade do século XX em diante.



3. Constitucionalism periférico – reinserindo a diferença centro/periferia na teoria constitucional

Existe uma razão por que essa escolha é feita – e ela ultrapassa em muito a explicação de que foi apenas no século XX, com o surgimento das Nações Unidas e outras mudanças relevantes nas relações internacionais da sociedade mundial, que a questão da hierarquia entre ordens normativas globais tornou-se proeminente. Em vez disso, o motivo é que as descrições correntes do constitucionalismo global tendem a subscrever a uma narrativa enviesada e eurocêntrica da evolução da sociedade mundial. Há uma tendência bastante forte a considerar que a emergência da sociedade moderna como funcionalmente diferenciada iniciou-se nos centros da sociedade mundial para somente depois espalhar-se em direção às suas periferias¹.

Nesse quadro, a globalização é compreendida como uma difusão centrífuga da diferenciação funcional. É somente por meio desse entendimento de que a diferenciação funcional ocorre em “etapas”, dos centros para as periferias – e, paradoxalmente, fazendo desaparecer a própria distinção centro/periferia –, que se justifica a tese da “dupla origem” (como em Kjaer, por exemplo) dos regimes normativos nacionais e transnacionais. Se, por outro lado, considera-se o argumento de que a sociedade moderna, funcionalmente diferenciada, evoluiu como uma única, mesma e sincrônica sociedade mundial, essa narrativa não se sustenta: a emergência de ordens normativas, com a diferenciação do sistema jurídico, e a evolução da sociedade moderna como uma sociedade mundial ocorreram de modo simultâneo – e, ademais, em uma sociedade mundial colonial e extremamente assimétrica, marcada pela distinção entre centro/periferia. Não pode haver qualquer precedência lógica ou temporal entre esses dois processos – a diferenciação funcional, de fato, está longe de ser um processo inofensivo (Holmes, 2011, p. 131). É precisamente essa relação que autores como Anghie (1996), além do próprio Koskeniemi (2011) e um expressivo número de autores pós-coloniais demonstram, apontando para o caráter interno e constitutivo entre modernidade/colonialidade (Mignolo, 2012; Quijano, 2005).

É certo que se pode sempre relativizar o potencial explanatório da distinção centro/periferia – e o que de fato distingue os centros das periferias nem sempre é evidente na sociedade mundial (Neves, 2011, pp. 191 e ss). No meu trabalho, a distinção centro/periferia é tomada de modo diferente em relação ao sentido que lhe é atribuído originalmente na teoria dos sistemas sociais². No sentido empregado aqui, seguindo o ponto que tem sido levantado

1 Exemplos: “como a situação muda com a globalização? A globalização possui muitos aspectos, mas, acima de tudo, ela significa que a diferenciação funcional, primeiro percebida historicamente nos Estados nacionais da Europa e da América do Norte, agora abrange o mundo inteiro. Certamente, nem todos os subsistemas foram globalizados simultaneamente, com a mesma velocidade e intensidade. Religião, ciência e economia são sistemas globais bem estabelecidos, enquanto que direito e política ainda estão focados preponderantemente no Estado nacional” (TEUBNER, 2012, p. 42). E Kjaer: “Embora esteja rapidamente expandindo sua abrangência, o primado da diferenciação funcional apenas tornou-se um fato social em pequenos segmentos da sociedade mundial, já que formas precedentes de diferenciação social demonstraram-se bem mais resilientes do que era tipicamente pensado, e porque a globalização da diferenciação funcional permanece sendo um fenômeno bastante recente” (Kjaer, 2014, p. 22).

2 Para Wallerstein, uma das principais características do sistema mundial é a divisão extensiva de trabalho, não só em sentido funcional ou ocupacional, mas geográfico. Nesse sentido, seria possível identificar estados-centro (as áreas privilegiadas da economia mundial), áreas periféricas (cujas estruturas políticas são fracas, variando de inexistentes a pouco autônomas) e áreas semi-periféricas (entre o centro e a periferia, desempenhando um papel necessário e estrutural na economia mundial, por meio da constituição de áreas mediadoras que



por Neves desde a década de 1990, a distinção centro/periferia aponta para a assimetria característica do processo de evolução na sociedade mundial, conduzindo à “regionalização da exclusão” social (Bachur, 2012, p. 73) desde um ponto de vista empírico.

A evolução da sociedade moderna foi constitutivamente caracterizada por assimetrias e hierarquias globais que se manifestam de modos diversos e múltiplos, e uma manifestação fundamental dessa assimetria apontada pela diferença centro/periferia é o colonialismo. O processo de colonização possibilitou a internalização dos pressupostos sociais para a construção da inclusão como horizonte normativo da sociedade moderna, em grande medida condensada a partir da semântica do constitucionalismo e concretizada a partir do modelo de Estado de bem estar nos centros da sociedade mundial – o que não seria de modo algum a realidade em outras regiões estatalmente organizadas do planeta, isto é, os países periféricos. Conforme aponta Neves, “em determinadas regiões estatalmente limitadas (países periféricos), não houve de maneira nenhuma a efetivação adequada da autonomia sistêmica de acordo com o princípio da diferenciação funcional nem a constituição de uma esfera pública fundada na generalização institucional da cidadania, características (ao menos aparentes) de outras regiões estatalmente organizadas (países centrais)” (Neves, 2007, p. 171). Essa característica dos países periféricos é descrita como “uma complexidade desestruturada e desestruturante” (Neves, 2008, p. 238), que é, simultaneamente condicionadora de e condicionada por problemas sociais graves, intrinsecamente distintos daqueles enfrentados em países centrais. Naqueles – países periféricos –, a generalização da exclusão e a profunda desigualdade levam a sociedade a reproduzir-se de modo distinto, sob a forma do que Neves chamou de relações de “subintegração” e “sobreintegração” generalizadas em relação aos seus sistemas sociais (Neves, 2015a, pp. 124-125; 2011, pp. 172-173; 2008, pp. 248-251).

Os “subintegrados” seriam as camadas da população que não se beneficiam das prestações dos diversos subsistemas sociais; no que tange ao sistema jurídico, eles não têm condições reais de gozar dos direitos e das prerrogativas declarados constitucionalmente e, pelo contrário, têm-nos cotidiana e sistematicamente desrespeitados, principalmente pela repressividade exercida pelo próprio aparelho do Estado (Neves, 1996b, pp.101-102). Os “sobreintegrados”, por sua vez, têm acesso aos direitos, prerrogativas e garantias do sistema jurídico, mas não se submetem aos deveres, ônus e responsabilidades que deveriam decorrer daí (Neves, 2008, p. 253): “usam, desusam ou abusam da constituição conforme as constelações concretas de poder” (Neves, 2011, p. 198).

Vale ressaltar que, para Neves, não só os subincluídos estão excluídos dos subsistemas sociais, como também os sobreincluídos – enquanto os primeiros são integrados a eles de modo negativo, “por baixo”, como réus, devedores, indiciados, condenados e não como detentores de direitos; os segundos são integrados “por cima”. Nesses contextos, a constituição se presta ao

servem à refratação de pressões políticas) (Wallerstein, 1974, pp. 349-350). A distinção centros e periferias tornou-se notória com o trabalho de Raúl Prebisch na CEPAL, inspirando críticas poderosas sobre a situação de dependência de áreas periféricas, como a América Latina, em relação aos centros da sociedade mundial, solapando o seu processo de desenvolvimento (Cardoso e Faletto, 1981; Beigel, 2006). Seguindo essa tradição, Neves foi um dos primeiros a incorporar uma distinção centro/periferia na teoria dos sistemas sociais em um sentido bastante diverso daquele empregado por Luhmann (Luhmann, 2006a, pp. 642-643; Ribeiro, 2013). Outros autores apontam para a relação entre o colonialismo e o imperialismo Europeu, de um lado, e as assimetrias persistentes da sociedade mundial refletidas no sistema jurídico, de outro (Koskeniemi, 2011; Tully, 2007; Anghie 1996; Stäheli, 2003).



que Neves descreve como “constitucionalização simbólica”, a qual “transmite um modelo cuja realização só seria possível sob condições sociais totalmente diversas”, perdendo-se transparência, assim, “em relação ao fato de que a situação social correspondente ao modelo constitucional simbólico só poderia tornar-se realidade mediante uma profunda transformação da sociedade” (Neves, 2011, p. 98). Uma das consequências da constitucionalização simbólica consiste no fato de que o sistema jurídico torna-se, simultaneamente, cúmplice e refém das relações sociais que deveriam ser por ele reguladas.

Cúmplice porque “por meio do discurso constitucionalista, da referência retórica ao texto constitucional, torna-se possível, com êxito maior ou menor, construir perante o público a imagem de um Estado ou governo identificado com os valores constitucionais, apesar da ausência de um mínimo de concretização das respectivas normas constitucionais” (Neves, 2011, p. 151); em segundo lugar, porque, nesse passo, a constituição acaba “servindo antes para imunizar o sistema político contra outras alternativas”, colocando o seu peso a favor da perpetuação inalterada de relações que deveriam, a princípio, ser normatizadas à luz das respectivas normas constitucionais. Por outro lado, o que Neves descreve como um relacionamento interno destrutivo entre os sistemas jurídico e político (Neves, 2008, p. 242) impede que haja um sistema normativo-constitucional eficaz e socialmente vigente, que possa ser legitimamente invocado para descarregar-se e imunizar-se das pressões de outros sistemas sociais (Neves, 2011, pp. 151-152). Todavia, o direito converte-se também em espécie de refém da política: Leviatã passa a explorar e subjugar Têmis, mas, sem ter o seu apoio, um Leviatã, pulverizado e facilmente infiltrado por particularismos e exigências concretas, acaba sendo explorado e subjugado por outros subsistemas sociais – mormente, pela economia (Neves, 2008, p. 243). Não é difícil perceber que, nessas condições, o sistema jurídico, com sua pretensão formal de igualdade e cidadania universalizadas, acaba se prestando, antes, à função de sustentar e perpetuar relações de dominação e exclusão baseadas em fatores e variáveis bastante particulares.

Uma das grandes contribuições de Neves à teoria constitucional foi evidenciar como a generalização de relações de inclusão/exclusão, geograficamente concentradas na sociedade mundial, dão cabimento a padrões distintos e específicos de reprodução do constitucionalismo. Dessa forma, influenciada diretamente pelo trabalho de Neves, a categoria de “constitucionalismo periférico”, partindo da diferença centro/periferia como distinção central, surge a partir da necessidade de contestar observações persistentemente enviesadas e centro-centradas sobre o constitucionalismo global. A partir desse conceito, sugiro que, em vez de negligenciar a distinção entre centro/periferia como o traço gradualmente substituído pela diferenciação funcional, uma descrição do sistema jurídico global deveria incorporar a diferença centro/periferia e torná-la o centro de uma análise dos fragmentos legais da sociedade mundial. Com a expressão “constitucionalismo periférico”, pretendo fazer contribuições ao debate em torno do constitucionalismo global, propondo uma abordagem alternativa às observações do sistema jurídico no âmbito global, cujo potencial analítico aponta para novas agendas de pesquisa que levem em consideração a realidade das periferias da sociedade mundial.



A categoria de “terrorismo de Estado” provê um bom ponto de entrada para exemplificar como a observação do sistema jurídico desde a periferia da sociedade mundial aponta para problemas e realidades distintas em face desses padrões periféricos de reprodução do constitucionalismo.

4. Terrorismo como significante vazio

Não deixa de ser curioso notar que paralelamente à evolução dos debates sobre a “constitucionalização” da sociedade mundial, desde 2001 o terrorismo se converteu no principal tópico da agenda internacional de segurança, ensejando uma enorme inflação desse regime normativo (Roach, 2006), com consequências que nitidamente restringiam direitos humanos e o espaço de atuação da sociedade civil e das defensoras e defensores de direitos humanos (HRC, 2019; Haubrich, 2013, p.3) e aumentavam a quantidade e a qualidade da violência capaz de ser empregada pelos Estados – tanto nos centros quanto nas periferias da sociedade mundial.

Isso tem afetado desde aquele cujas garantias fundamentais são suspensas a partir de ordens executivas impassíveis de questionamento, para lembrar o caso de Mamdouh Habib e tantos outros “enemy combatants” emprisionados em Guantanamo, Abu Grahieb e inúmeros outros endereços secretos em que a política contra-terrorista dos Estados Unidos e aliados é implementada (Poynting, 2009), passando também por povos indígenas, trabalhadores sem terra e sem teto cujas formas de protesto e incidência política têm sido equiparadas a atos de terror (Brett, S. & Human Rights Watch, 2004), abarcando até mesmo o cidadãos e cidadãs comuns, cuja privacidade é cotidianamente violada por aparatos massivos de vigilância que Estados e empresas privadas desenvolveram para coletar dados e informações pessoais a fim de “deter” a onipresente ameaça do terrorismo, como revelou Edward Snowden – uma vigilância que, apesar de sujeitar a todas as pessoas igualmente, concretamente tem recaído sobre grupos sociais bastante específicos, reforçando o racismo e a xenofobia³. Portanto, a suposta “constitucionalização” da sociedade mundial tem caminhado lado a lado com o que Scheppele (2006) chamou de “migração de ideias anticonstitucionais”.

Enquanto categoria política e jurídica, referências ao “terrorismo”, desde que o termo surgiu, sempre remeteram a uma discussão sobre o papel da violência na política e sobre a legitimidade do uso da força. O terrorismo seria um tipo de violência caracterizada, entre outras coisas, pela predominância da sua dimensão simbólica: “ele afeta o dinâmico, mas relativamente estável conjunto de parâmetros implícitos que estabelecem o sentido do que um grupo entende como a realidade e o possível, criando um sentimento frouxo, conquanto

³ Para mencionar um exemplo recente, após o ataque a duas mesquitas na Nova Zelândia, em 15 de março de 2019, em que 51 muçulmanos foram assassinados, vieram mais uma vez à tona críticas ao duplo critério usado pelas empresas de redes sociais em suas políticas contra a propagação de discurso de ódio, demonstrando que fóruns de discussão islâmicos são desproporcionalmente mais fiscalizados, enquanto que a propagação de discursos islamofóbicos e posicionamentos de radicais de direita e supremacistas brancos são tolerados (Abbruzzese, 2019; Perrigo, 2019; Ganesh, 2019; Mozier, 2019; Levy e Riley, 2019).



inequívoco, de uma identidade coletiva. O terror pode ou não ser em si mesmo simbólico, mas seus efeitos são registrados no domínio simbólico” (Harpham, 2002, p. 573).

Não por acaso, muito do debate sobre terrorismo internacional ao longo do século XX esteve ligado a questões como o direito à autodeterminação dos povos e movimentos de libertação nacional, ao enfrentamento à exploração de países periféricos por países centrais, bem como o direito à resistência durante tempos de guerra. As diferentes respostas dadas a esses problemas, expondo a distinção entre centro e periferia, foram um dos motivos centrais pelo qual a comunidade internacional foi incapaz de acordar uma definição de “terrorismo”. Em muitos sentidos, portanto, o termo “terrorismo” é um centro de gravidade que atrai distinções fundamentais da sociedade moderna, funcionalmente diferenciada, expondo a unidade da diferença entre o direito e a política e a paradoxalidade do modo como a modernidade resolveu o problema da justiça, isto é, o problema da resistência legítima ao exercício político do poder – por meio da sua sublimação ou pura e simples eliminação, através do constitucionalismo (Luhmann, 2004, p. 362). O constitucionalismo é a própria “eliminação da problemática da fundamentação” do direito e da política (Neves, 2011, pp. 139-140), na medida em que direito e política pressionaram-se historicamente pelo fechamento operacional e conduziram à necessidade de fundamentar a validade do direito na força politicamente implementada, a “*autorictas*” (Luhmann, 2004, pp. 360-361).

De um ponto de vista sociológico, o terrorismo traz à tona aquilo que tanto o sistema jurídico quanto o político excluíram para poderem ser o que são. Ele é uma dessas categorias capazes de expor a contingência das diferenciações funcionais e jogar luz sobre o descompasso entre as operações dos sistemas sociais e a sua auto-observação, demonstrando serem contingentes as distinções que o próprio sistema, no plano das suas operações, entende ser natural e necessário (Luhmann, 1988, p. 35). Em outras palavras, o terrorismo expõe o que Derrida chama de “paradoxo da iterabilidade” – a “contaminação diferencial” entre fundação e conservação do direito, presente também na aporia da indecidibilidade; a “possibilidade de repetição” inscrita no próprio “coração da origem” – e que, em Luhmann, aparece como o paradoxo da reentrada. Para Luhmann, o que dá origem ao sistema é um tipo específico de operação – uma operação que, por ser capaz de conectividade, cria um encadeamento de outras operações que são uma única e a mesma e que ocorrem de maneira seletiva. Isso implica, pois, que o sistema copia *a* si próprio *em* si próprio. A forma é reinsculpida na forma; a distinção é retraçada naquilo que é distinguido: cada operação do sistema reproduz a distinção originária entre sistema e ambiente – e que é invisível desde dentro do sistema, porque essa distinção aponta para um lado, e não para o outro, ou dizendo em outras palavras, porque o observador não pode ver a si próprio. Para usar uma metáfora luhmanniana, a posição do observador seria um “ponto cego”. Expondo esse ponto cego, o terrorismo obriga o sistema jurídico a observar a si próprio como um objeto, traçando uma nova distinção que torna possível enxergar, desde dentro, a unidade da diferença sistema/ambiente.

Isso foi possível observar, empiricamente, no fim do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, quando o terrorismo passou a receber atenção da comunidade internacional em face de atos terroristas associados à radicalização anarquista. Isso representou



também o momento em que o conceito de “terrorismo”, originalmente utilizado para descrever o exercício arbitrário da violência estatal durante o período da Convenção Nacional francesa, passou a ser associado com o oposto – a violência antiestatal, tomando, portanto, os contornos de uma questão de segurança dos Estados (Herschinger, 2011, p. 100). O terrorismo característico desse período que vai até meados do século XX está ligado, entre outros fatores, a dificuldades de reprodução do sistema político global diante de problemas enfrentados pela sociedade mundial, isto é, a dificuldade de produção de tomadas de decisões conjuntas – tanto assim que a I Guerra Mundial é disparada por um incidente terrorista que desencadeia o acionamento em cadeia de acordos de aliança fruto do sistema de diplomacia secreta.

Ainda hoje, por mais que definições do conceito sejam contestadas, o terrorismo, do ponto de vista empírico, continua ligado a déficits de output do sistema político, à exclusão ou acesso insuficiente à política e à participação nos processos coletivos de tomada de decisão, bem como ao acesso insuficiente recursos e outras prestações dos sistemas sociais. Globalmente, as regiões do mundo mais impactadas pelo terrorismo são as mesmas afetadas por conflitos prolongados e palco das maiores crises humanitárias da história recente – o Oriente Médio, o Sul da Ásia e a África Subsaariana. De acordo com o projeto *START – Study of Terrorism and Responses to Terrorism*, mantido pela Universidade de Maryland, dados mais recentes indicam que essas três regiões concentram o maior número de ataques, bem como o maior número absoluto de mortes decorrentes do terrorismo, somando 84% dos casos registrados globalmente e 95% das fatalidades (START, 2017). Longe de ser uma situação explicada apenas a partir de elementos locais, isso deve ser observado como um problema pela sociedade mundial que, muito embora afete centros e periferias de modos diferentes, compartilham o mesmo pano de fundo.

Em suma, esses são elementos empíricos que se prestam a uma observação *factual* do terrorismo na sociedade moderna – mas a magnitude das funções comunicativas e normativas que o “terrorismo” enquanto categoria semântica tem desempenhado apontam para um conjunto de elementos totalmente diferentes e está longe de ser explicada simplesmente a partir desses elementos empíricos. O que permite compreender mais verossimilmente o que é “terrorismo” e que funções comunicativas e normativas essa categoria exerce na sociedade mundial é o conceito laclauiano de “significante vazio” (Laclau, 2005, 2007[1996]). Significantes vazios são um significante sem um significado – mas também são mais que isso. Eles “não possuem qualquer unidade referencial, pois não se referem a um fenômeno delimitável, mas a uma lógica social cujos efeitos atravessam muitos fenômenos”; eles são, assim, “uma forma de construção d’o político” (Laclau, 2005, p. ix). A ideia de “significante vazio” não aponta para uma mera ambiguidade, multivocidade ou instabilidade de um conceito; antes, ela se refere aos pontos nodais dos jogos de significado capazes de mimetizar, eles mesmos, a relação hegemônica estabilizada no social, o que é realizado sempre de maneira provisória e contingente e fruto de disputas políticas concretas (Laclau, 2007, pp. 41-46).

Todo e qualquer sentido d’o social é fruto de um jogo de diferenças contingentes, que não possuem qualquer centro estrutural ou determinações a priori (Laclau, 2007, p. 69). Não obstante isso, assim como em Luhmann, o social somente é acessível por meio de distinções



que pretendem realizar a tarefa impossível de reconstruir internamente a sua totalidade. Essa totalidade é impossível, mas necessária: “impossível, porque a tensão entre equivalência e diferença é, em última instância, insuperável; necessária, porque sem algum tipo de fechamento, por mais precário que seja, não haveria significado nem identidade” (Laclau, 2005, p. 70). Em Luhmann, isso poderia ser descrito a partir do conceito de “forma”, uma distinção que contém uma indicação, como a “diferença contida na diferença”, em que cada operação do sistema reproduz a distinção originária entre sistema e ambiente – e que é invisível desde dentro do sistema, porque essa distinção aponta para um lado, e não para outro; em outras palavras, porque o observador não pode enxergar a si próprio. Assim como a diferença sistema/ambiente precisa se diferenciar de outras distinções, para Laclau o significante vazio requer a produção de uma exclusão radical a partir da qual a sua identidade é – contingentemente – estabelecida: “somente privilegiando a dimensão da equivalência a tal ponto que a sua natureza diferencial é quase que totalmente obliterada – isso é, o esvaziamento da sua natureza diferencial – é que o sistema pode significar a si mesmo como uma totalidade” (Laclau, 2007, p. 39).

A operação que estabiliza o conteúdo do significante vazio é hegemônica justamente porque esse significado não se coloca como apenas um significado possível entre tantos, mas porque a sua particularidade é tomada como universal, como a encarnação de uma totalidade do social, todavia inexistente. Conforme a sociedade evolui, é possível que outras cadeias de equivalência se formem, no contexto de disputas antagônicas concretas e novas demandas, e que outros projetos disputem a hegemonia desses significantes vazios (Laclau, 2007 [1996], p. 46). É possível que as relações antagônicas levem a tentativas de deslocamento que podem conduzir a novas formas de articulação discursiva – o que Laclau chama de “o momento d’o político”. O momento de reativação do político é um momento de elevada contingência, em que o significante vazio é “reaberto”; em termos luhmannianos, isso poderia ser descrito como um momento em que a unidade da diferença entre sistema e ambiente é exposta e a própria identidade do sistema pode ser questionada e transformada. Portanto, enquanto significante vazio, o “terrorismo” é uma categoria permanentemente em disputa.

Analisando a produção discursiva e a transformação de ordens hegemônicas nos discursos sobre terrorismo internacional e proibição de drogas, Eva Herschinger demonstra como, ao contrário do discurso internacional sobre a proibição de drogas, a institucionalização do enfrentamento ao terrorismo jamais logrou construir uma ordem hegemônica no discurso internacional (Herschinger, 2011, p. 132 e ss). Em vez de hegemonia, o que a autora identifica são discursos heterogêneos, delineando projetos hegemônicos e contra-hegemônicos em disputa pelo significado de “terrorismo”. De acordo com a autora, o terrorismo internacional, do modo como conhecemos hoje, foi construído como uma ameaça à segurança da comunidade internacional a partir da internacionalização dos conflitos do Oriente Médio no fim da década de 1960 e início da década de 1970 (Herschinger, 2011, pp. 101-102). Especialmente com o ataque aos atletas israelenses durante as Olimpíadas de Munique, em 1972, a chamada à cooperação internacional contra o terrorismo – um esforço que, aliás, já vinha pelo desde a década de 1930 – tem conduzido a confrontos em torno de uma interpretação hegemônica de “terrorismo”. Com o 11 de setembro, essas tentativas mais uma vez falharam, devido, em



grande medida, ao dissenso entre os Estados em relação a quem são os “inimigos” (Herschinger, 2011, p. 104). Historicamente, a discussão sobre se movimentos de libertação nacional podem ou não ser considerados “terroristas” foi um grande divisor entre países centrais e países periféricos na tentativa de estabelecer esse consenso; de modo similar, também as questões quanto ao direito de resistência em tempo de guerra, a necessidade de levar em consideração causas-raízes do terrorismo (por exemplo, a falta de participação política, de acesso a bens e recursos naturais ou a própria exploração econômica), bem como a possibilidade de Estados serem sujeitos ativos do terrorismo, todas foram pontos de dissenso (Herschinger, 2011, p. 106).

De acordo com a autora, esses pontos solapam a mais básica estratégia política para a construção de hegemonias, que é o estabelecimento da *fronteira antagonista* – isto é, identificar os lados interno e externo da forma que, nesse caso, se coloca como um a diferença entre o Eu e o Outro. A homogeneidade desse “Outro” é fundamental para o surgimento de articulações hegemônicas: “o que testemunhamos é uma fixação parcial, uma estabilização momentânea de uma interpretação particular sobre como esse Eu coletivo que aspira a um mundo seguro e pacífico, livre do terrorismo, deveria ser, de como a luta contra o terrorismo deve ser conduzida e de como o Outro antagonista deve ser construído” (Herschinger, 2011, p. 133). Apesar da disputa narrativa em torno do significado do terrorismo, a essa categoria é associado ao menos um ponto de consenso: o seu significado puramente negativo, de que o terrorismo é condenável, uma ameaça à segurança internacional que precisa ser erradicada: “duvidar da necessidade de condenar o terrorismo está *fora* dos parâmetros discursivos estabelecidos” (Herschinger, 2011, p. 105, pp. 134-135). Todavia, a fixação “frouxa” de um significado para o significante vazio “terrorismo” não implicou que práticas de enfrentamento ao terror não foram implementadas e nem tornadas rotineiras (Herschinger, 2011, p. 126). Pelo contrário, o “terrorismo” tem servido como uma autorização permanente e para atacar indivíduos ou grupos vistos como “inimigos”; conferir a alguém o rótulo de “terrorista” é um atalho para legitimar o emprego de quaisquer meios necessários para erradicar a suposta ameaça – inclusive o emprego de métodos, ao fundo, terroristas por Estados para combater o próprio terrorismo.

5. “Terrorismo de Estado” e constitucionalismo periférico

Ninguém pode seriamente subestimar a capacidade do Estado e daqueles que agem em seu nome de cometerem atos de violência e de violar de direitos humanos, com gravidade que em muito supera o potencial destrutivo de indivíduos, grupos ou redes terroristas não-estatais. A história da sociedade moderna está talhada de exemplos em que Estados nacionais estiveram envolvidos na perpetração de atos tão horrendos ao ponto de haverem representado pontos de inflexão para o modo como entendemos o direito e o constitucionalismo na sociedade funcionalmente diferenciada – basta lembrar, por exemplo, do extermínio de judeus e outras minorias na Europa sob ocupação nazista, ou o próprio neocolonialismo europeu no Sudeste Asiático, do Oriente Médio e da África entre o século XIX e meados do século XX.



Também não chega a ser novidade, nem uma particularidade do período pós-2001, o fato de que Estados se utilizem do terrorismo como meio de combate à ameaça terrorista – seja ela concreta ou fabricada. A esse respeito, Chomsky nota como as operações de repressão política da Gestapo na Europa sob a ocupação também eram justificadas como modo de combate ao terror; uma das vítimas de Klaus Barbie, o “Açougueiro de Lyon”, teria sido encontrada morta com uma nota que dizia “Terror contra Terror” (Chomsky, 1987, p. 183). No entanto, ainda que não haja dúvidas de que os Estados sejam capazes de cometer atos de violência equivalentes ao terrorismo, falar em “terrorismo de Estado” está longe de ser um consenso.

Em sua gênese, o conceito de “terrorismo” estava ligado ao uso arbitrário da força por parte do Estado. Como categoria jurídico-política, o termo surge na França ao final do século XVIII, na fase em que a Convenção Nacional adotou a prática de prisões e execuções em massa de supostos “traidores” da revolução: o terrorismo *era* terrorismo de Estado. Foi apenas no fim do século XIX e início do século XX que o “terrorismo” passa a ser construído como uma “ameaça existencial” à segurança dos Estados e, portanto, compreendido como violência anti-estatal cometida por entes não-estatais. Ainda assim, como Hershinger nota (2011, p. 102, pp. 106-109), a possibilidade de considerar os Estados como potenciais perpetradores de terrorismo permaneceu ao longo do pós-II Guerra como um ponto controverso entre países do norte global e países “não alinhados”, especialmente na África e no Oriente Médio, com o apoio de alguns países europeus. A disputa dizia respeito principalmente ao receio de que os esforços ocidentais pela legitimação da luta contra o terrorismo acabassem por reintroduzir uma forma de dominação colonial, potencialmente dirigindo-se contra movimentos de emancipação nacional. Por outro lado, os países não-alinhados enxergavam no terrorismo de Estado (interpretado como a prática ou patrocínio do terrorismo por um Estado estrangeiro para minar um outro governo) um problema muito mais grave, que feria a soberania estatal e o direito de auto-determinação dos povos.

A meu ver, as ressalvas melhor fundamentadas quanto à validade de “terrorismo de Estado” como uma categoria analítica dizem respeito às consequências normativas que ela possa ter, ao colocar em pé de igualdade atores com poderes tão díspares quanto indivíduos, grupos e redes terroristas e o Estados nacionais. Usar o mesmo conceito para observar o uso da violência por parte de Estados e grupos não-estatais poderia, portanto, ser inadequado. Ademais, outra diferença fundamental entre esses dois atores diz respeito ao fato de o Estado moderno identificar-se com a prerrogativa de monopólio do uso da força no seu território, um exercício de violência legitimado pelo arranjo constitucional, além de, ao menos formalmente, ser também o ente estatal responsável pela institucionalização de conflitos, pelo cumprimento de obrigações nacionais e internacionais de respeito a direitos humanos e pela manutenção do princípio da inclusão como horizonte normativo. Por fim, há também o argumento de que o uso arbitrário da força por parte dos Estados já é proscrito por legislações específicas, que criam tipos penais exclusivamente para violações de direitos cometidas pelo ente estatal ou por aqueles atuando em seu nome.



Ainda que a existência dessas previsões legais específicas para os Estados não impeça, *a priori*, a possibilidade de examinar a violência estatal também a partir da categoria “terrorismo” – a meu ver, as duas coisas não são excludentes –, é importante trazer para essa discussão a distinção realizada no tópico anterior entre os elementos empíricos que se prestam a uma observação factual do terrorismo na sociedade moderna e a magnitude das funções comunicativas e normativas que o “terrorismo”, enquanto categoria semântica, tem desempenhado no contexto pós-2001 de “guerra ao terror” – e que de modo algum se esgotam no debate legalista em torno das definições de “terrorismo”. De maneira similar, acredito que a discussão em torno da ideia de “terrorismo de Estado” seja mais ampla do que a (im)possibilidade ou (in)conveniência de considerar o Estado como potencial sujeito ativo de crimes de terror.

Dessa maneira, autores e autoras que têm defendido a validade da categoria de “terrorismo de Estado”, como Ruth Blakeley (2007, 2010a, 2010b, 2018), Michael Stohl (2008), Anthony McKeown (2011), Scott Poynting (2010), David Mickler (2010), Melissa Finn e Bessma Momani (2017) têm se concentrado principalmente no campo do *Critical Terrorism Studies*, o qual se alarga principalmente no contexto pós-2001. O *Critical Terrorism Studies* tem tentado compreender de maneira crítica os modos como as referências ao “terrorismo” são utilizadas como um meio de construção do social, produzindo ou mantendo relações de poder concretamente colocadas, tendo muitas vezes, como consequência, a restrição de direitos e o aprofundamento de assimetrias profundas na sociedade mundial.

Assim, a ideia de “terrorismo de Estado” tem, principalmente, atuado como uma tentativa de rearticulação contra-hegemônica do discurso global em torno do terrorismo, ao questionar quem são o Eu e o Outro da “guerra ao terror” e, assim, deslocar o que Hershinger chama de “a fronteira antagonista” do discurso (2011, p. 109).

Nesse campo, o “terrorismo de Estado” é uma chave analítica que permite questionar a maneira como países ocidentais e liberais aparecem como defensoras de valores liberais, da democracia e de direitos, ao passo que, contraditoriamente, lutam contra o terrorismo por meio do terrorismo, expondo o viés ideológico contido em muito do debate contemporâneo. Permite também descentrar o discurso atual sobre terrorismo, em que países centrais são retratados de modo predominantemente positivo, enquanto países periféricos, especialmente no Oriente Médio e na África, aparecem como celeiros do “terror” e associados com o grande “mal” do terrorismo; além de evitar o legalismo puro para observar e descrever a arbitrariedade da violência dos Estados centrais no contexto da guerra ao terror, o que, mesmo não intencionalmente, pode contribuir para a sua normalização e para a formação de loci de “exceção” no sistema jurídico.

Por fim, pretende-se também, a partir da ideia de “terrorismo de Estado”, adotar um ponto de entrada distinto para observar como algumas das questões fundacionais do direito e da política moderna têm se transformado, a exemplo do uso legítimo da força, da separação de poderes, da garantia de direitos fundamentais e do próprios contornos da soberania estatal.



O “terrorismo de Estado” tem sido descrito e categorizado de muitos modos diferentes. Conforme identificam Jarvis e Lister (2014, pp. 45-46), em revisão de literatura, atos de terrorismo estatal podem ser perpetrados diretamente pelo Estado, contar com o envolvimento dele ou apenas com o seu patrocínio ou aquiescência; pode ter como alvo um grupo específico ou toda uma população e ser dirigido a grupos ou populações nacionais ou estrangeiras; além disso, pode também expressar-se por meio de um ato específico, com fins identificáveis (como no caso de uma retaliação), ou tratar-se de uma cultura generalizada de intimidação social que se estende por um longo período de tempo. Partindo de uma interpretação marxista, McKeown (2011) compreende o conceito a partir das suas causas-raiz, como sendo gestado no contexto de reprodução do imperialismo capitalista, da luta de classes tanto entre elites e trabalhadores locais e transnacionais, como também a partir de relações de exploração e dependência entre países “desenvolvidos” e “subdesenvolvidos” (p. 76). Para Stohl (2008), o terrorismo de Estado se caracteriza por tender a se manifestar mais por meio de ações clandestinas de agentes do Estado ou seus *proxies*, diminuindo a vulnerabilidade do Estado a retaliações, críticas e demandas (p. 7).

Observando o conflito em Darfur, no Sudão, David Mickler (2010) argumenta que a violência estatal pode ser caracterizada como “terrorismo” de acordo com três critérios: quando ela é politicamente motivada, intencional e pré-determinada e pretende provocar medo e intimidar uma parcela mais ampla da população além das vítimas diretas, que, frequentemente, mas nem sempre, são civis (p. 28). No caso colombiano, como aponta Sam Raphael (2010), a violência paramilitar pró-estatal apresenta padrões nítidos de terror por ser empregada para manter comunidades vivendo sob o medo e planejada para ter impactos psicológicos profundos sobre as testemunhas e demais pessoas que tomam conhecimento dos casos (pp. 168-169). Para Raphael, as relações históricas entre os grupos paramilitares e a elite governante na Colômbia indicam que o terrorismo patrocinado pelo Estado é um modo de sufocar forças políticas e sociais que buscam mudanças significativas nas relações entre Estado e sociedade civil: “por meio da criação de medo extremo, os paramilitares atuam para silenciar observadores da violência perpetrada contra as suas vítimas e, desse modo, eliminar contestações à elite existente” (p. 172).

Para Blakeley (2010a), o terrorismo de Estado envolve pelo menos quatro elementos: um ato deliberado de violência ou uma ameaça desse ato, contra pessoas que o Estado tem o dever de proteger; executado por agentes do Estado ou por quem atue em conjunto com o ente estatal; com a pretensão de induzir medo extremo nos observadores-alvo, que se identificam com a vítima; e, por fim, o público-alvo deve ser forçado a considerar mudar o seu comportamento em algum modo – o que, ao meu ver, vai levar a implicações políticas, ainda que a autora dispense uma conotação política explícita (p. 15). Assim, caso se conceda à categoria de “terrorismo de Estado” validade jurídico-política, nota-se que os seus contornos e as funções que ela exerce estão intimamente imbricadas em particularidades locais, inclusive dinâmicas sociais internas de desigualdades, e essa é uma avaliação que só pode ser feita à luz de casos concretos.



A leitura que faço desse debate vai no sentido de que há sobreposições e entrecruzamentos importantes entre o “terrorismo de Estado” e padrões especificamente periféricos de reprodução do constitucionalismo, e identificar essas aproximações é importante para observar o funcionamento do direito e da política na sociedade mundial, potencialmente desenvolvendo uma perspectiva – periférica – sobre o constitucionalismo global. Esse exercício pode ajudar a compreender, por um lado, como as periferias da sociedade mundial se inserem nas dinâmicas globais de fragmentação normativa e, por outro, como as lições de uma sociologia periférica da constituição contribuem para a identificação de problemas e realidades distintas quando falamos de uma possível “constitucionalização” da sociedade mundial.

É um equívoco acreditar que as consequências do enfrentamento ao terrorismo, conforme tem-se visto a partir de 2001, estão circunscritas à “guerra ao terror”. Pelo contrário, elas têm se espalhado, tensionando os arranjos entre direito e política, inclusive no âmbito dos Estados nacionais, e alterado significativamente o modo como os entes estatais exercem a governamentalidade, no sentido de Foucault – o exercício de um modo específico de poder cujo alvo principal é o controle da população e cujo instrumento técnico essencial são os dispositivos de segurança (2008, pp. 155 e ss). A guerra ao terror tem possibilitado o desenvolvimento de novas tecnologias de controle, de aparatos de governo e de segurança mais sofisticados, que vão desde armamentos, veículos e técnicas militares mais poderosos ao estabelecimento de protocolos e políticas de segurança e vigilância mais sofisticados. Isso se espalha tanto nos centros quanto nas periferias da sociedade mundial, ainda que de modo heterogêneo e com consequências bastante distintas.

Em países periféricos, esses novos padrões se somam às dinâmicas locais, muitas vezes aprofundando desigualdades e as relações históricas que informam o modo como o Estado exerce controle sobre o território e sobre a população, especialmente por meio do uso da violência. Em outras palavras, as disputas semânticas e consequências normativas do discurso global sobre “terrorismo” afetam o modo de reprodução do constitucionalismo nas periferias da sociedade mundial, especificamente, o modo como as relações de sub-integração e sobre-integração se mantêm nesses contextos. Disputas narrativas em torno do significante vazio “terrorismo” também se dão localmente – e, de modo similar, o conflito pela demarcação da fronteira antagonista separando o “Eu” do “Outro” espelham as relações de poder.

Para ilustrar essa relação com um exemplo brasileiro, basta observar como referências a “terrorismo” têm sido empregadas no debate sobre segurança pública. Dados sobre mortes violentas no país funcionam como um microcosmo para observar a reprodução de relações sociais de subintegração, expondo desigualdades classe, território, região e, especialmente, raça. Com a segunda maior taxa de violência letal na América do Sul, o Brasil já ultrapassou a marca de 65.000 homicídios por ano. Jovens negros representam a maior parte das vítimas: a população de 15 a 29 anos representa 54,5% dos casos, e negros, 65,5%. Nacionalmente, 2,7 pessoas negras são assassinadas para cada 1 pessoa não negra. Na última década, as regiões Sudeste e Sul têm concentrado as menores taxas de mortes letais do país, as maiores estando no Nordeste e Norte, regiões em que o ritmo de crescimento de homicídios tem aumentado vertiginosamente, inclusive o de jovens negros (IPEA, 2019).



Embora ocupe apenas a 13ª posição no ranking de mortes violentas, o Rio de Janeiro é a unidade federativa com a maior taxa de letalidade policial do país (Monitor da Violência, 2019) e para onde a maior parte da atenção federal tem se dedicado no que diz respeito ao enfrentamento da violência. Já há pelo menos uma década, o estado tem sido laboratório de políticas de segurança pública com ênfase no policiamento ostensivo e no conflito, concentrados especificamente em territórios periféricos, as favelas, em que tem havido a experimentação do modelo das UPPs e duas intervenções militares federais nos últimos 5 anos – na Maré, entre abril de 2014 e junho de 2015, e depois em todo o estado, de fevereiro a dezembro de 2018. Ao fim da intervenção – que contou com orçamento de 1.2 bilhão de reais, não reduziu significativamente o número de mortes violentas e, principalmente, combateu crimes contra o patrimônio, especialmente o roubo de cargas (OI, 2019, p. 12 e ss)– o candidato escolhido para governar o estado tem investido ainda mais no confronto direto como principal política na área da segurança pública, incentivando explicitamente execuções sumárias com garantia de impunidade para a polícia do estado. Especialmente no Rio de Janeiro, a guerra às drogas é o principal combustível do que muitos descrevem como um genocídio da juventude negra periférica (Flauzina, 2014). Apenas no primeiro semestre de 2019, foi registrado aumento de 46% no número de mortes decorrentes de intervenção policial na cidade.

A atuação de agentes do estado nas favelas cariocas poderia cumprir com todos os requisitos de um ato de terror⁴: disparando de helicópteros em zonas densamente povoadas, invadindo casas e comunidades com tanques blindados ou usando atiradores de elite que escolhem alvos a ermo, a polícia executa, tortura e prende indiscriminadamente jovens negros, cujos direitos mais básicos, da vida ao acesso à justiça, de ir e vir ao à proibição da tortura, são ignorados e cujo comportamento é submetido a um conjunto de normas não-escritas que de ninguém mais são exigidas. O horizonte é o da impunidade, especialmente desde que uma mudança nas competências da Justiça Militar, por meio da lei 13.491, retira da justiça comum a possibilidade de julgar homicídios cometidos por militares contra civis – em São Paulo, por exemplo, 97% das investigações contra policiais militares sequer saem dos batalhões. As consequências simbólicas e psicológicas dessa violência se estendem a toda a população negra: uma pesquisa do Datafolha com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizada no Rio de Janeiro mostrou que o medo da violência policial, de acusações infundadas ou de ter um filho preso injustamente era melhor entre a população negra e entre moradores de favelas. Por outro lado, o próprio governador justifica a necessidade de operações desse tipo sob o pretexto de “abater terroristas”⁵: para ele, “não se combate terrorismo com flores”.

4 Em maio de 2019, a Associação de Juízes para a Democracia (AJD) emitiu uma nota pública caracterizando como “terrorismo” uma operação realizada policial em que, a bordo de helicóptero em que se encontrava também o governador, os agentes do estado sobrevoavam uma área da cidade de Angra dos Reis, disparando a artilharia contra a população abaixo. Na operação uma tenda onde se realizava um culto religioso foi alvejada. Dois dias depois, no complexo da Maré, oito pessoas foram executadas e cinco foram feridas, inclusive uma criança, em operação similar - <http://www.justificando.com/2019/05/09/juizes-classificam-como-terrorismo-de-estado-operacoes-policiais-comandadas-wilson-witzel/>

5 Em junho de 2019, o governador do estado declarou em um evento público que as comunidades onde os traficantes se encontravam “vivem em estado de terrorismo”, e que “se fosse com autorização da ONU, em outros lugares do mundo, nós teríamos autorização para mandar um míssil naquele local e explodir aquelas pessoas” - <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/witzel-fala-em-explodir-trafficantes-com-missil.shtml>



6. Conclusão

O exemplo acima demonstra como a categoria de “terrorismo de Estado” pode funcionar como uma porta de entrada de modo a atacar o debate em torno da “guerra ao terror” e seus efeitos perversos sobre direitos humanos, de um lado, e a discussão sobre “constitucionalismo global” e suas limitações empíricas desde um ponto de entrelaçamento comum. O “terrorismo de Estado” permite enxergar como as periferias da sociedade mundial fazem também parte da geografia de reprodução do regime global de segurança e como a inflação desse fragmento normativo produz consequências concretas em países periféricos. Isso permite expor, por exemplo, os laços de continuidade entre problemas às vezes encarados apenas desde uma perspectiva local, nacional ou, no máximo, regional, e regimes transnacionais complexos que se alimentam de desigualdades globais e, como mencionado acima, também contribuem para o aprofundamento de relações de subintegração e sobreintegração.

Mais do que isso, a categoria de “terrorismo de Estado” permite também retirar lições da experiência periférica do constitucionalismo para apresentar um contraponto ao debate convencional sobre o constitucionalismo global. A meu ver, ela reforça o argumento de que tese de uma suposta constitucionalização do sistema jurídico na sociedade mundial precisa ser abordada “com uma pitada de sal”, levando em consideração que relações de subintegração e sobreintegração – em outras palavras, desigualdades socialmente estruturadas – afetam a reprodução do sistema jurídico e também daquilo que se poderia potencialmente chamar de “constitucionalismo global”.

A essa abordagem, preocupada em reinserir distinção entre centro/periferia na teoria constitucional, chamei “constitucionalismo periférico”. Para além disso, fica também a pergunta – para a qual o constitucionalismo global ainda não tem resposta – sobre o quanto a inflação da normatividade no espaço transnacional e sua concomitante fragmentação conservam (ou podem conservar) alguma relação com aquilo que o constitucionalismo tradicionalmente significou, ao menos formalmente: limitações ao exercício da violência, direitos e garantias fundamentais, participação política, institucionalização da inclusão social como horizonte normativo da sociedade moderna, entre outros.

Historicamente, o direito precisou dessa relação estreita de interdependência com a política, via constituição, para preservar sua autonomia e garantir a sua reprodução mantendo a distinção sistema/ambiente. Se é verdadeiro que não foi em todas as partes do mundo que esse modelo típico do Estado de bem estar encontrou os pressupostos sociais para sua realização (com efeito, essa é uma experiência restrita à modernidade nos centros da sociedade mundial e em uma janela temporal bastante limitada), igualmente é fato verdade que alhures, nas periferias da sociedade mundial, o acoplamento incompleto entre direito e política deu cabimento a uma relação de exploração do sistema jurídico pelo sistema político, contribuindo para a perpetuação da exclusão e das relações de dominação na sociedade, com a constituição



servindo apenas de fachada e potencialmente colocando em questão o primado da diferenciação funcional.

O maior risco ambiental para os sistemas sociais, funcionalmente diferenciados, são os obstáculos que a evolução da sociedade moderna como uma sociedade mundial coloca para a própria diferenciação funcional. É exagero afirmar que “a sociedade está em perigo”, mas não é descomedido dizer que talvez a reprodução da sociedade por meio da diferenciação funcional esteja.

Problemas de exclusão social, assimetrias na distribuição de poder, assimetrias no fluxo de capitais e da divisão internacional do trabalho, a ausência de regulação dos fluxos financeiros globais, conflitos intratáveis e suas consequências, a escassez de recursos naturais, as consequências da mudança climática, para lembrar alguns exemplos, colocam em xeque a própria reprodução dos sistemas sociais por meio da diferenciação funcional. Isso significa que possuem o condão de afetar a reprodução interna das operações dos sistemas sociais de acordo com os seus códigos, programas e critérios próprios. Trata-se, reitero, de problemas criados pela própria sociedade moderna funcionalmente diferenciada – mas que a diferenciação funcional não é capaz de resolver.

Resta observar se outros sistemas, fragmentos normativos ou “racionalidades” serão capazes de desempenhar uma função semelhante no âmbito global à que tem sido exercida pela política nos Estados nacionais. Isso traria, inclusive, a possibilidade de atravessamento da normatividade dos direitos humanos sobre essas outras ordens. No cenário alternativo, o direito servirá, utilitariamente, de meio para a criação e perpetuação de estruturas e interesses das empresas transnacionais, bancos, investidores e mercados globais, que explorarão a semântica e as formas jurídicas de acordo com suas próprias perspectivas e sensibilidades. Ao fim e ao cabo, entre ser meio de dominação a serviço dos poderosos ou instrumento de emancipação, parece que os dilemas em torno do constitucionalismo global não são tão radicalmente distintos das ambivalências que o constitucionalismo tem enfrentado na sociedade moderna.

7. Bibliografia

ABBRUZZESE, Jason. *In New Zealand shooting aftermath, tech's role in spreading extremism comes under scrutiny*. NBC News, 19 de março de 2019. Disponível em < <https://www.nbcnews.com/tech/tech-news/new-zealand-shooting-aftermath-tech-s-role-spreading-extremism-comes-n984336>>

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de excepción*. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2004.

AMSTUTZ, M., ABEGG, A. and KARAVAS, V. “Civil society constitutionalism: the power of contract law” in *Indiana Journal of Global Legal Studies*, Vol,4(2), pp.235-258, 2007.



ANGHIE, Antony. "Francisco de Vitoria and the colonial origins of International Law" in *Social & Legal Studies*, vol.5, n. 3. Londres, 1996.

ATILGAN, Aydin. *Global constitutionalism: a socio-legal perspective*. Springer: Heildelberg, 2018.

BACHUR, João Paulo. *Às portas do labirinto: para uma recepção crítica da teoria social de Niklas Luhmann*. São Paulo, 2010.

BENJAMIN, Walter. "Critique of violence" in *Reflections: essays, aphorisms, autobiographical writings*. Nova Iorque: Schocken Books, 1986.

BLAKELEY, Ruth. "Bringing the State back into terrorism studies" in *European Political Science*, n. 6(3). Pp. 228-235, 2007.

BLAKELEY, Ruth. "State Terrorism in the social sciences: theories, methods and concepts". In: Jackson, Murphey and Poynting (Eds.), *Contemporary State Terrorism: Theory and Practice*. New York: Routledge, pp. 12-28, 2010a.

_____. "Liberal democracies and the globalization of state terrorism in the 21st century" in *Critical Studies on Terrorism*, n. 3(2), pp. 169-172, 2010b.

_____. "Drones, state terrorism and international law" in *Critical Studies on Terrorism*, pp. 1-21, 2018.

BRETT, S. & HUMAN RIGHTS WATCH. "Undue Process: Terrorism Trials, Military Courts and the Mapuche in Southern Chile". Human Rights Watch, 2004. Disponível em <https://www.refworld.org/docid/42c3bcf00.html>

BROWN, Garrett Wallace. "The constitutionalization of what?" in *Global Constitutionalism*, vol. 1(2). Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

BRUNKHORST, Hauke. "Constitutionalism and democracy in the world society" in Dobner e Loughlin (Org.), *The twilight of constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010.

BRUNKHORST, Hauke. "The co-evolution of cosmopolitan and national statehood – preliminary theoretical considerations on the historical evolution of constitutionalism" in *Cooperation and Conflict*, 47(2), 2012.

CANO, Ignacio et al. *O impacto da violência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Laboratório de Análise da Violência da UERJ, 2004.

CHOMSKY, Noam. "Terrorism: image and reality" in *Crime and Social Justice*, n. 27(28), pp. 172-200, 1987.

DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DUNOFF, Jeffrey L et al. "Hard times: progress narratives, historical contingency and the fate of global constitutionalism" (Editorial) in *Global constitutionalism*, vol. 4(1). Cambridge: Cambridge University Press, 2015.



DONOGHUE, Aoife. *Constitutionalism in global constitutionalisation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

FINN, Melissa e MOMANI, Bessma. "Building foundations for the comparative study of state and non-state terrorism" in *Critical Terrorism Studies*, pp. 1-25, 2017.

FISCHER-LESCANO, Andreas. "Uma 'força justa e não violenta'? Uma crítica do direito na sociedade global" in *Tempo Social*, 27(2), 2015.

FISCHER-LESCANO, Andreas and TEUBNER, Gunther. "Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law" in *Michigan Journal of International Law*, vol. 25, pp.999-1046, 2004.

FISS, Owen. "The war against terrorism and the rule of law". *Oxford Journal of Legal Studies*, 26(2), pp. 235-256, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. "As fronteiras raciais do genocídio" in *Revista de Direito da Universidade de Brasília*, vol. 1(1), pp. 119-146, 2014.

GANESH, Bharath. *Jihadis go to jail, white supremacists go free*. Foreign Policy, 15 de maio de 2019. Disponível em < <https://foreignpolicy.com/2019/05/15/jihadis-go-to-jail-neo-nazis-walk-free-christchurch-call-social-media-dignity-digital-hate-culture-tarrant-breivik-bowers-white-supremacists-ardern-macron/>>

GLOVER, Jonathan. "State terrorism" in Frey and Morris (Ed.), *Violence, Terrorism and Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 256-275, 1991.

GRIMM, Dieter. "The achievement of constitutionalism and its prospects in a changed world" in Dobner e Loughlin (Org.), *The twilight of constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010.

HARPHAM, Geoffrey Galt. "Symbolic Terror" in *Critical Inquiry*, vol. 28(2), pp. 573-579, 2002.

HERSCHINGER, Eva. *Constructing global enemies: hegemony and identity in international discourses on terrorism and drug prohibition*. London: Routledge, 2011.

HOLMES, Pablo. "The rhetoric of 'legal fragmentation' and its discontents: evolutionary dilemmas in the constitutional semantics of global law" in *Utrecht Law Review*, Vol. 7(2). Utrecht, 2011.

HOLMES, Pablo. "The politics of law and the laws of politics: the political paradoxes of transnational constitutionalism" in *Indiana Journal of Global Legal Studies*, vol. 21, Issue 2, 2014.

HRC – Human Rights Council. *Report of the special rapporteur on the promotion and protection of human rights and fundamental freedoms while countering terrorism*, 2010.



IPEA. *Atlas da violência*, 2019.

JARVIS, Lee e LISTER, Michael. "State terrorism research and critical terrorism studies: an assessment" in *Critical Studies on Terrorism*, vol 7(1), pp. 43-61, 2014.

KASTNER, Fatima. "The paradoxes of justice: the ultimate difference between a philosophical and a sociological observation of law" in Perez e Teubner (Org.), *Paradoxes and inconsistencies in the law*. Portland: Hart Publishing, 2006.

KJAER, Poul. "Transnational normative orders: the constitutionalism of intra- and trans-normative law" in *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 20(2), 2013.

KJAER, Poul. *Constitutionalism in the global realm: a sociological approach*. London, 2014.

KOSKENNIEMI, Martti. *The gentle civilizer of nations: the rise and fall of international law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

KOSKENNIEMI, Martti. "Fragmentation of International Law? Postmodern anxieties" in *Leiden Journal of International Law*, n. 15, 2002.

KOSKENNIEMI, Martti. "Empire and International Law: the real Spanish contribution" in *University of Toronto Law Journal*, n. 61, 2011.

KUMM, Mattias. "The best of times and the worst of times: between constitutional triumphalism and nostalgia" in Dobner, Petra e Loughlin, Martin (Org.), *The twilight of constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010.

LACLAU, Ernesto. *La imposibilidad de la sociedad*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2000.

_____. *On populist reason*. London, New York: Verso, 2005.

_____. "Why do empty signifiers matter to politics?" in *Empancipation(s)*. London, New York: Verso.

LEFORT, Claude. *Democracy and political theory*. Cambridge: Polity Press, 2007.

LEVY, Pema e RILEY, Tonya. New Zealand attack underscores social media sites' tolerance of anti-Muslim content. Mother Jones, 15 de março de 2019. Disponível em: <https://www.motherjones.com/politics/2019/03/new-zealand-attack-underscores-social-media-sites-tolerance-of-anti-muslim-content/>

LOUGHLIN, Martin. "Constitutional pluralism: an oxymoron?" in *Global Constitutionalism* vol. 3(1). Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

LUHMANN, Niklas. "Tautology and the paradox in the self-description of modern society" in *Sociological Theory*, vol. 6, n. 1, 1988.

_____. *Theories of distinction: redescribing the descriptions of modernity*. Stanford: Stanford University Press, 2002.

_____. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

_____. *La sociedad de la sociedad*. Ciudad de Mexico: Herder, 2006a.



_____. "System as Difference" in *Organization*, vol. 13, n. 1. Londres: SAGE Publications, 2006b.

_____. "Are there still indispensable norms in our society?" in *Soziale Systeme*, n. 14, 2008a.

_____. "Beyond barbarism" in *Soziale Systeme*, n. 14, 2008b.

MACKEOWN, Anthony. "The structural production of state terrorism: capitalism, imperialism and international class dynamics" in *Critical Studies on Terrorism*, vol. 4(1), pp. 75-93, 2011.

MOZIER, Tommy. *Opinion: white supremacists and social media: the double standard with jihadis*. The Appalachian, 28 de março de 2019. Disponível em: <https://theappalachianonline.com/2019/03/28/opinion-white-supremacists-and-social-media-the-double-standard-with-jihadis/>, 16 December 2020.

MICKLER, David. "Darfur's dread: Contemporary state terrorism in the Sudan". *Contemporary State Terrorism*. New York: Routledge, pp. 42-61, 2009.

NEVES, Marcelo. "A força simbólica dos direitos humanos" in *Revista Eletrônica de Direito - REDE*, n. 4. Salvador, 1995.

NEVES, Marcelo. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

_____. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

_____. "A constituição e a esfera pública: entre diferenciação sistêmica, inclusão e reconhecimento" in DUTRA, Roberto e BACHUR, João Paulo (Org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

_____. "Os Estados no centro e os Estados na periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann" in *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 206, 2015a.

_____. "Ideias em outro lugar? Constituição liberal e codificação do direito privado na virada do século XIX para o século XX no Brasil" in *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 30, n. 88, 2015b.

OI – Observatório da Intervenção. *Intervenção Federal: um modelo para não copiar*. Rio de Janeiro, 2019.

PETERS, Anne. "The merits of global constitutionalism" in *Indiana Journal of Global Legal Studies*, 16(2), 2009.

PERRIGO, Billy. *The New Zealand attack exposed how white supremacy flourished online*. Time, 20 de março de 2019. Disponível em < <https://time.com/5554783/white-supremacy-online-christchurch/> >

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas and WEBB, Thomas E. "Vulnerable Bodies, Vulnerable Systems" in *International Journal of Law in Context*, vol. 11(4), pp.444-461. Cambridge, 2015.



POYNTING, Scott. "We are all in Guantánamo: state terror and the case of Mamdough Habib". In: Jackson, Murphey and Poynting (Eds.). *Contemporary State Terrorism: Theory and Practice*. New York: Routledge, pp. 181-196, 2010.

PRANDINI, Ricardo. "The morphogenesis of constitutionalism" in Dobner, Petra e Loughlin, Martin (Org.), *The twilight of constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010.

PREUSS, Ulrich K. "Disconnecting constitutions from statehood: is global constitutionalism a viable concept?" in Dobner e Loughlin (Org.), *The twilight of constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010.

QUIJANO, Aníbal. "A colonialidade do poder: eurocentrismo e América Latina" in Edgardo Lander (org.), *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RAPHAEL, S. "Paramilitarism and state terror in Colombia". In: Jackson, Murphey and Poynting (Eds.). *Contemporary State Terrorism: Theory and Practice*. New York: Routledge, pp. 196-213, 2010.

RIBEIRO, Pedro Henrique. "Luhmann 'fora do lugar'? Como a 'condição periférica' da América Latina impulsionou deslocamentos na teoria dos sistemas in *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 28, n. 83. 2013.

ROACH, Kent. "The Post-9/11 Migration of Britain's Terrorism Act 2000". In: Sujit Choudhry (org.). *The Migration of Constitutional Ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 373-402, 2006.

ROITMAN, Janet. "The Stakes of Crisis" in Kjaer, Poul F. E Olsen, Niklas (ed.), *Critical theories of crisis in Europe: from Weimar to Euro*. London: Rowman & Littlefield International, 2016.

SCHMITT, Carl. *Political Theology: four chapters on the concept of sovereignty*. Cambridge: MIT Press, 1985.

SCHEPPELE, Kim Lane. "The Migration of Anti-constitutional Ideas: the Post-9/11 Globalization of Public Law and the International State of Emergency". In: Choudhry (org.). *The Migration of Constitutional Ideas*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 347-73, 2006.

SILVA, Eliana Sousa. *A ocupação da Maré pelo exército brasileiro: percepção de moradores sobre a ocupação das Forças Armadas na Maré*. Rio de Janeiro: Redes da Maré, 2017.

STÄHELI, Urs. "The outside of the global" in CR: The New Centennial Review, Vol. 3(2), Summer, 2003.

START – National Consortium for the Study of Terrorism and Responses to Terrorism. *Global Terrorism in 2017: background report*, 2017.



STICHWEH, Rudolph. "The present state of sociological systems theory" in SANTOS, José Manuel (Org.). *O pensamento de Niklas Luhmann*. Covilhã: Ed. Universidade da Beira Interior, 2005.

STICHWEH, Rudolph. "Inclusão/exclusão, diferenciação funcional e a teoria da sociedade mundial" in Dutra e Bachur (Org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

STOHL, Michael. "The global war on terror and state terrorism" in *Perspectives on Terrorism*, pp. 4-10, 2008.

STREECK, Wolfgang. "How will capitalism end" in *New Left Review* n. 87, May-June 2004, pp. 35-64, 2004.

STREECK, Wolfgang. "The return of the repressed" in *New Left Review* n. 107, Mar-Apr 2017, pp. 5-18, 2017.

TEUBNER, Gunther. "A Bukovina global sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional" in *Impulso*, vol. 14 (33), 2003.

_____. "The anonymous matrix: human rights violations by 'private' transnational actors" in *The Modern Law Review*, vol. 69(3), pp. 327-346, 2006.

_____. *Paradoxes and inconsistencies in the law*. Portland: Hart Publishing, 2006.

_____. *Constitutional Fragments: societal constitutionalism and globalization*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

THORNHILL, Chris. *A sociology of constitutions: constitutions and the State legitimacy in historical-sociological perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

TULLY, James. "The imperialism of modern constitutional democracy" in Loughlin e Walker (Org.), *The paradoxes of constitutionalism*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

WAHL, Rainer. "In defence of 'constitution'" in Dobner e Loughlin (Org.), *The twilight of constitutionalism?* Oxford: Oxford University Press, 2010.

WALLERSTEIN, Immanuel. *The modern world system, vol.1*. New York, 1974.

WEISS, Anja. "Diferenças que fazem a diferença: situação de classe nas teorias de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann" in Dutra e Bachur (Org.). *Dossiê Niklas Luhmann*. Belo Horizonte, 2013.

WIENER, Antje et al. "Global constitutionalism: human rights, democracy and the rule of law" (Editorial) in *Global constitutionalism*, vol. 1(1). Cambridge: Cambridge University.